

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Recurso nº. : 114.154  
Matéria : IRPJ - EX.: 1994  
Recorrente : HOTÉIS CARIRI LTDA  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE  
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-09.747

**IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL** - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada no momento da efetivação da operação, sujeitando o infrator à multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da transação ou do serviço prestado (Lei nº. 8.846, de 21.01.94, arts. 1º e 3º). **NORMAS GERAIS - RETROAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA** - Tendo sido revogados os dispositivos da Lei nº. 8.846, de 21.01.94, que autorizavam a imposição da multa de 300%, seus efeitos, por mais benéficos, retroagem para beneficiar os casos ainda não decididos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTÉIS CARIRI LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
MÁRIO ALBERTINO NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747  
Recurso nº. : 114.154  
Recorrente : HOTÉIS CARIRI LTDA

RELATÓRIO

1. HOTÉIS CARIRI LTDA, já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRJ em Fortaleza - CE, de que foi cientificada em 22.08.96 (fls. 195v.), através de recurso protocolado (juntado ao processo) em 20.09.96 (fls. 196).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 1), por: *falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da operação relativa à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, implicando na imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, como previsto nos artigos 1o. e 3o. da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994;*

2A. O lançamento teve origem em omissões de Notas Fiscais correspondentes à venda de mercadorias e serviços (hospedagem) no montante apurado pela Fiscalização, que teriam sido realizadas no período fiscalizado. As vendas em questão foram presumidas pela diferença entre o montante constante de Notas Fiscais emitidas e o montante apurado, conforme controles internos e Fichas de Registro de Hóspedes, juntados às fls. 05 e sgs.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls. 175 e sgs.), onde alega que a Fiscalização teria se embasado em documentos destituídos de qualquer valor probante, pelos motivos que elenca, conforme leitura que faço em Sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

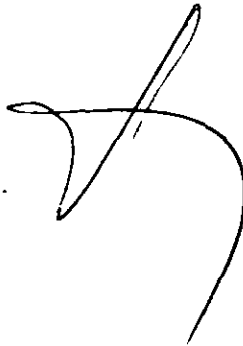
Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls. 182 e sgs.), mantém **integralmente** o feito, embasada nos seguintes argumentos, que leio em Sessão.

5. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 198 e sgs.), onde reitera seus argumentos apresentados na fase impugnatória, tudo conforme leitura, que, também, faço em Sessão.

6. Manifesta-se a douta PGFN, às fls. 201 e sgs., entendendo que a decisão recorrida deve ser confirmada, tudo conforme leitura, que, outrossim, faço em Sessão .

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e a parte está legalmente representada, preenchendo, assim, o requisito de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Como relatado, permanece a discussão, perante esta instância, relativamente a *imposição de multa pecuniária de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da operação, por falta de emissão de Nota Fiscal.*

3. Materialmente, toda a questão envolve a não emissão de notas fiscais em vendas de mercadorias e serviços que totalizaram importância correspondente à base de cálculo da multa imposta.

4. Os fatos estão amplamente documentados, ficando demonstrado que vendas teriam sido realizadas e os serviços prestados no período em questão, como comprovam os documentos que instruíram a autuação.

5. Tanto, em tempo de Impugnação, como agora a defesa não nega a omissão, argumentando que a Fiscalização se apoiara em provas sem valor.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747

6. Quanto à questão de fato, a obrigação de emissão da Nota Fiscal é estabelecida na legislação do ICMS e do IPI, referendada pelos convênios do SINIEF, e de amplo conhecimento por parte dos comerciantes e prestadores de serviços, onde se destaca a obrigação da emissão da Nota Fiscal no momento da saída da mercadoria ou da prestação do serviço e não posteriormente. O fato dos clientes não exigirem a Nota Fiscal não atenua em nada, pois não são eles que estão obrigados a solicitá-la, mas o comerciante a emití-la, independente de solicitação. *In casu*, constatou-se movimento de Caixa que a contribuinte não contesta, nem apresenta provas de ter emitido os documentos fiscais que lhe dariam respaldo.

7. Ocorre que a Medida Provisória nº 1.602, de 14.11.97 (DOU de 17), em seu art. 73, I, "n" revoga os dispositivos legais que embasaram a autuação de que tratam estes Autos. Referida MP, desde sua edição e publicação, tem força de lei (CF/88, art. 62), aplicando-se a fatos pretéritos por cominar pena menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática (multa de 300% deixa de existir, embora a falta de emissão de Nota Fiscal continue sendo infração à legislação do ICMS e do IPI), nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

8. Como a multa em questão tem nítido cunho punitivo, é princípio universalmente aceito de que, em matéria penal, a lei mais nova, quando beneficia o infrator, deve retroagir, como, aliás, expressamente autorizado pelo CTN.

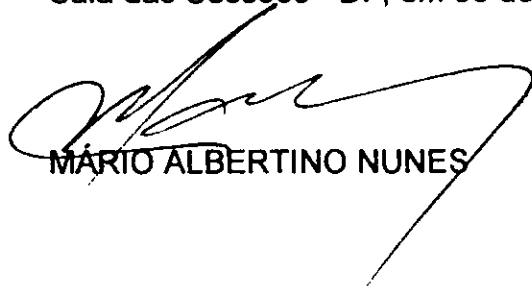
9. Assim sendo, inobstante a fragilidade da defesa apresentada, impõe-se reformar a r. decisão recorrida, para cancelar a exigência que, pela lei nova, deixou de existir.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *dou-lhe provimento.*

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998



MÁRIO ALBERTINO NUNES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10315.000130/94-98  
Acórdão nº. : 106-09.747

**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 ABR 1998

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

Ciente em 17 ABR 1998

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL